

Proc. 15 416-44

1945

CJT-74-45

NRM/CB

Apresentada a reclamação, si multaneamente, a dois tribunais, firma a competência a-
quêle que primeiro manda ci-
tar a parte, chamando-a a juí-
zo.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que J. Ro-
drigues, sucessor de Francisco Paiva Boleo, com fundamento no
art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, inter-
põe recurso extraordinário da decisão da 5ª Junta de Concilia-
ção e Julgamento do Distrito Federal que, em grau de embargos,
manteve sua decisão anterior, que considerou prôcedente a re-
clamação apresentada contra o recorrente por seu empregado Jo-
ão Leandro Ferreira:

Tratam os presentes autos de reclamação apre-
sentada por João Leandro Ferreira, contra seu empregador, na
5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Em face do não comparecimento do reclamado à
audiência, considerou-o a Junta revel, aplicando-lhe a pena de
confesso quanto à matéria de fato da reclamação, consoante o
disposto no art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tendo, porém, o reclamante, apresentado idên-
tica reclamação à 4ª Junta (fla. 16/17), ao ser notificado pa-
ra a respectiva audiência, arguiu o reclamado essa circunstân-
cia.

Em virtude dessa alegação determinou o Presi-
dente do Tribunal que se requisitasse à 5ª Junta o processo e
se adiasse sino-die a audiência da 4ª Junta, do que foram as
partes desde logo cientificadas.

Não satisfeito com a decisão da 5ª Junta, que

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o considerara revel, apresentou o reclamante embargos que foram desprezados pela mesma Junta, sob o fundamento de anterioridade da reclamação formulada na 4ª Junta.

Dessa decisão interpõe o reclamante recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que é de admitir-se o presente recurso, fundamento que está no texto legal invocado;

CONSIDERANDO que as notificações das 4ª e 5ª Juntas verificaram-se, respectivamente, em 10 e 27 de abril de 1944;

CONSIDERANDO que das datas de expedição e do conhecimento da causa pela 4ª Junta, em primeiro lugar, resulta a presunção da prioridade do recebimento da notificação da mesma Junta, sendo de relevar, ainda, que o recorrido não contestou a afirmação do recorrente neste sentido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para o efeito de considerar-se competente a 4ª Junta, nos termos do art. 166, nº I, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, e, em consequência, anular-se a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Percival Godoy Ilha	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 10/3/45.